



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para instalação de sistema de compartimentação vertical para obtenção do AVCB do prédio da Fábrica de Cultura.

RECORRENTE: Terraço dos Bandeirantes SPE Ltda.

RECORRIDA: Vitta Incorporação e Construção Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Terraço dos Bandeirantes SPE Ltda.**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que classificou em primeiro lugar a empresa **Vitta Incorporação e Construção Ltda.**, após o regular exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a Recorrente sustenta que houve violação aos princípios da isonomia e da competitividade em razão da ausência de oportunidade para apresentação de nova proposta após o exercício do benefício do empate ficto pela empresa enquadrada como EPP, que a Administração deveria ter reaberto a fase competitiva ou oportunizado à Recorrente a cobertura da proposta apresentada pela empresa beneficiária e que a empresa vencedora deveria comprovar seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Regularmente intimada, a empresa **Vitta Incorporação e Construção Ltda.** apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso, sustentando a regularidade dos atos praticados, a correta aplicação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e a inexistência de previsão legal ou editalícia para



reabertura da disputa após o exercício do direito de preferência.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

III.1 – Da regular aplicação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelecem tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegurando-lhes o direito de preferência quando suas propostas estiverem dentro da margem legal em relação à melhor oferta apresentada.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026 reproduziu expressamente esse procedimento em seus itens 12.2 e seguintes, prevendo a convocação da empresa enquadrada como ME/EPP para apresentação de proposta inferior à então melhor classificada.

No presente caso, após o encerramento da fase competitiva, verificou-se a ocorrência da hipótese legal de empate ficto, tendo sido regularmente convocada a empresa Vitta Incorporação e Construção Ltda., a qual exerceu seu direito de preferência e apresentou proposta inferior à da Recorrente, assumindo legitimamente a primeira

colocação do certame.

Portanto, a Administração limitou-se a cumprir estritamente a legislação vigente e as regras previamente estabelecidas no edital.

III.2 – Da inexistência de direito à cobertura da proposta apresentada pela EPP

A principal tese recursal consiste na alegação de que a Recorrente deveria ter sido convocada para apresentar nova proposta após o exercício do direito de preferência pela empresa enquadrada como EPP.

Todavia, tal pretensão não encontra qualquer amparo na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 14.133/2021 ou no instrumento convocatório.

O benefício do empate ficto foi criado justamente para possibilitar que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte assumam a liderança do certame mediante apresentação de proposta inferior à melhor oferta anteriormente classificada.

Permitir que o licitante originalmente melhor classificado apresentasse nova cobertura após o exercício desse benefício equivaleria, na prática, a esvaziar completamente a finalidade da norma legal.

A legislação não prevê uma disputa sucessiva entre a empresa originalmente primeira colocada e a empresa beneficiária da LC nº 123/2006. Ao contrário, uma vez exercido regularmente o direito de preferência e apresentada proposta inferior, a empresa beneficiária passa a ocupar legitimamente a primeira colocação.

Assim, não há qualquer ilegalidade na ausência de reabertura da fase competitiva ou de oportunidade para nova cobertura de proposta.

III.3 – Da preclusão da fase competitiva

Encerrada a etapa de lances, opera-se a preclusão consumativa quanto à apresentação de novas ofertas.

A alegação de que a Recorrente poderia ter ofertado o valor de R\$ 2.060.000,00 constitui mera manifestação extemporânea de intenção comercial, sem qualquer relevância jurídica para alterar o resultado do certame.

Durante a fase competitiva, todos os licitantes dispuseram das mesmas oportunidades para formulação de lances, observadas as regras do edital e do sistema eletrônico.

Admitir a reabertura da disputa após o conhecimento da proposta vencedora comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório e afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes.

III.4 – Da alegada violação à isonomia

Não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

O tratamento diferenciado conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte decorre de determinação legal expressa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, norma de observância obrigatória pela Administração Pública. A aplicação de benefício legalmente previsto não configura favorecimento indevido, mas simples cumprimento da legislação vigente. Dessa forma, inexistente qualquer tratamento desigual ou privilégio irregular no procedimento adotado.

III.5 – Da impropriedade da comparação com a Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

A Recorrente menciona procedimento adotado na Concorrência Eletrônica nº 008/2026 para sustentar que deveria ter sido oportunizada nova redução de proposta. Entretanto, conforme demonstrado nas contrarrazões, as situações não são

equivalentes.

Naquele certame, a empresa convocada para exercício do benefício da LC nº 123/2006 não assumiu a liderança da disputa, razão pela qual permaneceu como primeira colocada a empresa Terraço dos Bandeirantes SPE Ltda., possibilitando a realização de negociação com a então mais bem classificada.

5

No presente processo, situação diversa ocorreu: a empresa beneficiária exerceu regularmente seu direito de preferência, apresentou proposta inferior e assumiu a primeira colocação.

Logo, eventual negociação somente poderia ocorrer com a nova primeira colocada, não havendo fundamento jurídico para convocação da Recorrente para apresentação de nova proposta.

III.6 – Do enquadramento da empresa Vitta como Empresa de Pequeno Porte.

A Recorrente também questiona genericamente o enquadramento da empresa vencedora como Empresa de Pequeno Porte. Todavia, não apresentou qualquer prova concreta capaz de demonstrar eventual desenquadramento da empresa beneficiária.

Por outro lado, consta dos autos documentação comprobatória apresentada pela Recorrida, incluindo balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao exercício de 2025, evidenciando a regularidade de seu enquadramento e legitimando a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A mera suposição acerca do porte econômico da empresa ou da natureza de suas atividades não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade da documentação regularmente apresentada.

Inexistindo elementos concretos que indiquem irregularidade, não há fundamento para



desconstituição do benefício legal concedido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

o procedimento adotado observou integralmente as disposições do edital, houve correta aplicação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, inexistente previsão legal ou editalícia que autorize a reabertura da fase competitiva ou a cobertura da proposta apresentada pela empresa beneficiária do empate ficto, não houve violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade, a empresa Vitta Incorporação e Construção Ltda. comprovou regularmente seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

V – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que classificou em primeiro lugar a empresa **VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Acolho, por conseguinte, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, por estarem em consonância com a legislação aplicável, com o edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Extrema/MG, 19 de junho de 2026.

Carlos Alexandre Morbidelli

Agente de Contratação

DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025



RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 169/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026

7

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para instalação de sistema de compartimentação vertical para obtenção do AVCB do prédio da Fábrica de Cultura.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.** em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Após análise dos autos, verifico que o Agente de Contratação apreciou de forma fundamentada todas as alegações apresentadas pela Recorrente, concluindo pela inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório, especialmente quanto à aplicação do benefício previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como pela ausência de previsão legal ou editalícia que autorize a reabertura da fase competitiva após o regular exercício do direito de preferência por empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Constato, ainda, que foram observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inexistindo qualquer vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, adotando como razão de decidir os fundamentos constantes da decisão



do Agente de Contratação, os quais passam a integrar o presente ato para todos os fins, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, **RATIFICO integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação**

8

Publique-se. Cumpra-se.

Extrema/MG, 19 de junho de 2026.

Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025